



Presidente
Juiz Paulo Antonio
Prazak

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 12 · Edição 2597ª · São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
caderno único

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

GABINETE DO PRESIDENTE

Provimento - 69/2018 AssPres

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2019.

O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, e o Corregedor-Geral da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º No exercício de 2019 não haverá expediente na Justiça Militar Estadual, de Primeira e Segunda Instância, e na Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, nos seguintes dias:

25 de janeiro – sexta-feira - data da Fundação da Cidade de São Paulo, feriado municipal de acordo com a Lei nº 7.008, de 06 de abril de 1967;

4 de março - segunda-feira - Carnaval;

5 de março - terça-feira - Carnaval;

18 de abril - quinta-feira – Endoenças;

19 de abril - sexta-feira – Paixão;

1º de maio – quarta-feira – Dia do Trabalho;

20 de junho - quinta-feira - Corpus Christi;

9 de julho – terça-feira – data magna do Estado de São Paulo;

28 de outubro – segunda-feira – Dia do Servidor Público

15 de novembro – sexta-feira – Proclamação da República;

20 de novembro – quarta-feira - feriado previsto na Lei Municipal nº 13.707, de 7 de janeiro de 2004;

Art. 2º Não haverá expediente nos dias 21 de junho e 8 de julho.

Art. 3º No dia 6 de março (quarta-feira de Cinzas), observado o horário de trabalho diferenciado no Tribunal de Justiça Militar, o servidor iniciará sua jornada de trabalho 3 (três) horas após o horário a que estiver sujeito.

§ 1º O horário de início do atendimento ao expediente, ocorrerá a partir das 13 horas.

Art. 4º Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PAULO PRAZAK

Presidente

ORLANDO EDUARDO GERALDI

Vice-Presidente

AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR

Corregedor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA - SEÇÃO PROCESSUAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0900019-36.2019.9.26.0000 – HABEAS CORPUS (2770/19 – Proc. de origem nº 87377/18 – 3ª Aud.)

Impte.: CÁSSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA, OAB/SP 394.757

Pacte.: Luiz Gustavo de Oliveira Villela Ribeiro, Cb PM RE 111151-5

Aut. Coat.: o MM. Juiz de Direito da 3ª Auditoria Militar do Estado

Desp. IDs 182342, páginas 53/54, e 182343, páginas 1/3, proferido no plantão judiciário de 05/01/19: 1. Vistos. 2. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Cássia Monteiro de Carvalho Almeida – OAB/SP 394.757, com fulcro nos artigos 5º, LXVIII, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, e nos arts. 466 e 467, “c”, “d” e “e”, ambos do Código de Processo Penal Militar, em favor do Cb PM RE 111151-5 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VILLELA RIBEIRO, em razão de ter sido preso



Presidente
Juiz Paulo Antonio
Prazak

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 12 - Edição 2597ª - São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
caderno único

preventivamente por ordem emanada pelo MM. Juiz de Direito da 3º Auditoria Militar desta Especializada, Dr. Enio Luiz Rossetto, por estar o paciente, in thesi, envolvido "... na liberação de caminhões com excesso de peso que circulam pelas rodovias, com intuito de obter vantagem ilícita." (fl. 2 da petição), "... juntamente com outros 4 (quatro) Policiais Militares Rodoviários, investigados pela eventual prática do aludido delito de concussão, por terem supostamente liberado caminhões com excesso de peso nas rodovias das cidades de Cabreúva e Alumínio, com a intenção de obter vantagem ilícita." (fl. 4 do petitório) 3. Nesse sentido, pontifica a Impetrante que o Paciente foi visto apenas uma vez, em seu dia de folga, entrando com comércio "petri-base", no entanto, logo dali saiu sem nada levar em suas mãos. 4. Argumenta que, com relação à denúncia havida por e-mail, no qual se imputa ao Paciente a conduta de ir buscar dinheiro com sua moto Yamaha xj6, aos 23/10/2017, na sede da aludida empresa "petri-base", referida acusação não poderia ser mais inverídica, visto que na mencionada data o Paciente já havia vendido sua motocicleta, do que são provas o extrato da conta do Paciente apontando o recebimento do valor de R\$ 27.200,00 aos 13/10/2018 e a pesquisa realizada no site do DETRAN certificando o licenciamento pelo novo proprietário aos 23/10/2018 na cidade de São Vicente/SP (Documento 1); 5. No mais, a Impetrante lembra que o próprio Paciente e o Sgt PM Márcio relatam a existência de liberações de veículos e caminhões que deveriam ter sido autuados, mas que não o foram por problemas administrativos, nunca apor pagamento de propina. 6. Afirma a Impetrante ainda que os funcionários da empresa SANTIN – Silmara e, posteriormente, Ibiratan e José Fernando -, segundo chegou ao conhecimento do Policiamento Rodoviário, é que estavam desviando dinheiro do aludido comércio e, por isso, imputaram aos policiais militares o recebimento de vantagem espúria, na tentativa de justificarem seus crimes. 7. Assevera que, em razão das investigações, foram expedidos mandados de busca e apreensão, encontrando-se na residência do acusado apenas munição de uso restrito, fato este considerado atípico pelo Delegado de Polícia ao liberar o Paciente. 8. Sobreleva que o inquérito policial militar de fundo já se encerrou, estando nas mãos do Parquet. Acresce a isso o fato de o Paciente "... possuir residência fixa, há anos mantendo relação estável, pai de duas filhas menores de idade e um enteado adolescente, contando com mais de 16 anos servindo à segurança pública como militar, não havendo durante todo esse período nada que o desabone, sem anotação de atos de indisciplina ou qualquer antecedente de punição, alcançando meritoriamente a patente de 'Cabo' pelos relevantes serviços prestados à sociedade, razão pela qual reúne condições de aguardar os trâmites processuais fora do carcere privado". (fls. 5, in fine/6 do petitum) 9. No mais, a Impetrante infirma a atual existência dos requisitos em que se fundou o decreto prisional, alegando que a ordem pública se encontra restabelecida (fls. 7, in fine/8 do writ), a instrução criminal está preservada, pois, consoante já assentado, o IPM já se findou (fl. 8 da peça), e a hierarquia e disciplina se encontram mantidas, já que o Paciente, como Cabo da Polícia Militar, não exerceu qualquer influência ou subordinação no seio da tropa (fls. 8, in fine/9 da petição). 10. Conclui que o edito prisional não mais se sustenta, notadamente, porque fundamentado em meras ilações e na gravidade abstrata do crime, nada havendo de concreto que justifique o enclausuramento cautelar do Paciente. 11. Nesse passo, traz à colação julgado do Supremo Tribunal Federal a afiançar a tese (fls. 10/11 do pedido). 12. Na sequência, a Impetrante repisa a ideia de esvaziamento das hipóteses autorizadoras do carcere ad custodiam, lembrando ainda que a extemporaneidade da prisão (os fatos ocorreram há pelo menos 1 ou 2 anos) desautoriza a segregação com base na garantia da ordem pública. Reproduz aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (fls. 16/17 do pleito). 13. Anota também a Impetrante que sequer há denúncia contra o Paciente, apesar de já encerrada a fase pré-processual, o que também é indício da(o) ilegalidade/abuso de poder em seu aprisionamento. 14. Lembra que o nome do Paciente é mencionado de passagem nas interceptações telefônicas, nada havendo de robusto que indicasse o cometimento de ilícito pelo Paciente e, assim, justificasse sua constrição. 15. Instruindo o petitório (que conta com 28 folhas), junta a Impetrante os seguintes anexos: 1- de procuração ad judicium e de documentos alusivos à vida pessoal do Paciente; da decisão em que se determinou seu recolhimento preventivo e do respectivo mandado de prisão; da representação policial requerendo, entre outras medidas, a prisão preventiva do Paciente; do e-mail denunciante, do extrato da conta bancária do Paciente e da pesquisa realizada no site do DETRAN, apontando o licenciamento da moto que pertencia ao Paciente; 2- do mandado de busca para a residência do Paciente; 3- dos autos de busca e arrecadação para a residência, para o veículo e para o armário do Paciente; 4- do boletim de ocorrência lavrado no "Plantão de Sorocaba – Zona Norte" em que se considerou como atípica a conduta atribuída ao Paciente (posse de munição de uso restrito); e 5- de interrogatórios e oitivas nos autos do caderno inquisitorial de fundo (fls. 83/193/ interrogatório do Paciente a fls. 136/160 – numeração atribuída pela Impetrante); 16. Ao final da



Presidente
Juiz Paulo Antonio
Prazak

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 12 · Edição 2597ª · São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
caderno único

petição, aduzindo a presença do periculum in mora e do fumus boni juris, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição de alvará de soltura, após o que deverão ser solicitadas as informações legais e ouvido o Parquet, confirmando-se, posteriormente, a ordem. 17. É o breve relato. Decido. 18. De proêmio, cumpre lembrar que a concessão liminar da ordem de habeas corpus é medida de exceção, restrita a hipóteses em que o constrangimento ilegal seja manifesto de plano, conforme decisões já proferidas pelos Ministros Ricardo Lewandowski, em 19.04.10, no Habeas Corpus 102487, e Dias Toffoli, em 22.03.2010, no Habeas Corpus 103107 e em 12.04.10, no Habeas Corpus 103313, todos impetrados perante o Excelso Supremo Tribunal Federal: "... a concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que não se verifica na espécie". 19. Do que se aprende da leitura dos documentos trazidos à baila pela Impetrante, não se permite concluir que a prisão cautelar do Paciente configure constrangimento ilegal. 20. Isso porque, diversamente do alegado, a decretação do carcer ad custodiam do Paciente, em análise perfunctória, mostra-se escorregia, podendo-se concluir pela existência de fortes indícios de materialidade e autoria do delito, e ainda pela presença de requisitos da prisão preventiva, previstos nas letras "a", "b" e "e" do art. 255 do Código de Processo Penal Militar, tudo a autorizar a manutenção do Paciente em cárcere, pelo menos por ora. Explico. 21. Quanto à prova do fato delituoso e indícios suficientes de sua autoria, a Autoridade acoimada - ancorada na representação para prisão preventiva do Paciente e de outros milicianos (cópia juntada pela Impetrante) - bem os descreve à fl. 246v do IPM (fl. 43v, segundo a numeração conferida pela Impetrante). 22. Da leitura conjugada do edito prisional com a representação do encarregado do IPM, se depreende, ainda que em análise superficial, que o Paciente se empenhava, com profundez (inúmeras passagens da representação por sua prisão são prova disso), na liberação de veículos que trafegavam em desacordo com as normas de trânsito mediante o pagamento de propina, havendo, "... inclusive indícios de participação em um possível desvio de carga de relógios apreendidos (transcrição de fl. 222)." (fl. 246v do IPM nº 87377/18 – fl. 43v da numeração dada pela Impetrante). 23. No que pertine aos requisitos específicos da prisão preventiva (art. 255, alíneas "a", "b" e "e", do CPPM), o Juízo acoimado tratou, detalhadamente, de seu preenchimento às fls. 246v/247 do inquérito (fl. 43v/44 da numeração atribuída pela Impetrante), não exurgindo dali qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique o desmantelamento da constrição cautelar do Paciente. 24. Quanto ao argumento de "extemporaneidade dos fatos", registre-se que não é requisito para a decretação da prisão preventiva a assunção de que o delito seja recente, bastando a demonstração de que a custódia do Paciente coloque em xeque, presentemente, quaisquer dos bens jurídicos tutelados pelo art. 255 do CPPM, o que restou suficientemente demonstrado pela Autoridade apontada como coatora, nos exatos termos já descritos. 25. Com relação aos demais articulados elaborados pela Impetrante, em especial, a respeito da transferência da motocicleta do acusado e de impossibilidade de autuação dos veículos, certo é que demandam análise mais acurada de todo o capeado e, ictu oculi, não recomendam a soltura do Paciente, ainda mais diante da concreta gravidade dos fatos já registrados na cartilha inquisitorial (representação para prisão preventiva, notadamente). 26. Com isso se descobriu, ainda que de maneira prodrômica, a argumentação de que a segregação do Paciente está permeada de ilegalidade ou abuso de poder. 27. Muito pelo contrário, a transcrição e os relatos do Encarregado do caderno pré-processual denotam a extrema gravidade dos fatos e embasam, ainda que em estado precário de delibação, a manutenção da prisão preventiva com esteio na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na preservação dos pilares de hierarquia e disciplina militares – estes últimos seriamente abalados por quem deveria assegurar seu sustento. 28. Assim, em que pesem as ponderações da combativa Impetrante, em sede de cognição sumária, não vislumbro, de plano, a existência de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela Autoridade apontada como coatora. 29. Pelo exposto, NEGO A LIMINAR. 30. Intime-se o n. Defensoria a fim de que tenha ciência desta decisão. 31. Na sequência, à Diretoria Judiciária para publicação, atermação e processamento via Processo Judicial Eletrônico. São Paulo, 5 de janeiro de 2018. (a) PAULO PRAZAK, Presidente.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 090020-21.2019.9.26.0000 – HABEAS CORPUS (2771/19 – Proc. de origem nº 87537/18 – 1ª Aud.)

Imptes.: ANDERSON OKUMA MASI, OAB/SP 177.006; RAUL DE LIMA SILVA, OAB/SP 281.908

Pacte.: Fernando Yukio Okuma, Sd PM 129013-4



Presidente
Juiz Paulo Antonio
Prazak

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 12 - Edição 2597ª - São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
caderno único

Aut. Coat.: o MM. Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar do Estado
Desp. ID 182297, páginas 3/10, proferido no plantão judiciário de 29/12/18: 1. Vistos. 2. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados, Dr. Anderson Okuma Masi – OAB/SP 177.006, e Dr. Raul de Lima Silva – OAB/SP nº 281.908, com fundamento no artigo 5º, LXV e LXVIII, da Constituição Federal, e arts. 9º, 92 e seguintes do Regimento Interno desta Justiça Castrense, em favor do SD PM 129013-4 FERNANDO YUKIO OKUMA, em razão de ter sido preso preventivamente por ordem emanada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Auditoria desta Justiça Militar, Dr. Ronaldo João Roth. 3. Instruindo o petítório (que conta com 20 folhas), os Impetrantes juntam cópia quase que integral do Inquérito Policial Militar nº CorregPM-009/319/18 (mais de 700 laudas), das quais se destacam para a análise do presente writ a Ata de Audiência de Custódia realizada aos 19/12/2018 e o parecer do Ministério Público pugnando pela decretação da prisão cautelar do Paciente e demais medidas judiciais. 4. De início, os Impetrantes relatam como se deu o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do Paciente e sua consequente prisão, demonstrando seu descontento com as aludidas medidas, sendo desnecessárias maiores narrativas a respeito. 5. Na sequência, preliminarmente, suscitam os Impetrantes a nulidade do decreto de prisão preventiva, eis que erigido por magistrado incompetente, in casu, o Juiz da 1ª Auditoria Militar, átimo em que testificam que a ordem constritiva apenas poderia ser determinada pelo Juiz Corregedor-Geral do Tribunal Militar, ex vi do disposto no inc. VI do art. 14 do Regimento Interno desta Especializada, in verbis: (fl. 7 da petição): “Art. 14. Ao Corregedor Geral compete: (...) VI – designar, mediante escala, juiz de direito do juízo militar como responsável pelo plantão judiciário, para conhecer das prisões em flagrante, habeas corpus, pedidos de concessão de liberdade provisória, de busca domiciliar e apreensões, de decretação de prisão preventiva ou temporária e outras medidas urgentes de competência da primeira instância, em feriados, fins de semana e qualquer outro período de suspensão do expediente forense nas Auditorias da Justiça Militar;”(grifo no original) 6. Prosseguem aduzindo a falta de descrição da suposta conduta perpetrada pelo Paciente, o que impossibilita o exercício pleno de sua defesa, sendo causa de nulidade e de consequente concessão da medida liminar. 7. Em seguida, reputam como nulas as interceptações telefônicas e seus desenlaces, “.. e a própria denúncia apresentada refere-se e baseia-se em interceptações, contudo tal apenso não está juntado aos autos.” (fl. 10 da petição). Nessa senda, pontificam que as escutas foram realizadas ao arpejo da lei, notadamente, ao que preceituam o art. 5º, XII, da CF, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 9296/96, tornando-se, portanto, ilícitas. 8. Sobrelevam o fato de que a Defesa não teve acesso a todos os documentos dos autos, o que foi inclusive suscitado na audiência de custódia, em total desrespeito à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual se requer que todos os elementos informativos documentados sejam apensados aos autos principais, de modo a possibilitar o real contraditório acerca da acusação apresentada. 9. Pugnam ainda, pelo trancamento do inquérito policial militar de fundo, já que não há qualquer prova contra o Paciente, consoante se lê das fls. 142 e seguintes do referido caderno inquisitorial, “... que não há nos autos descrição de qualquer conduta ilegal, ou infringente administrativa por parte do requerente, que sempre trilhou o caminho do bem”. (fl. 14 da petição). Nesse sentido, lembram que o decreto construtivo foi exarado por autoridade incompetente e que o Ministério Público imputa ao Paciente uma suposta conduta subjetiva, o que não pode ser admitido. 10. Testificam ainda que o Paciente é “... respeitado Policial Militar, extremamente festejado e conhecido por sua excelente atuação, homem que trilha o caminho do bem, não possuindo nenhuma mancha (sic), tendo residência e empregos fixos, conforme comprovado.” (fl. 14, in fine, do petítum) 11. Assim, reputando não comprovadas a tipicidade da conduta e ante a ausência de indícios de autoria e materialidade, deve ser a cartilha inquisitorial arquivada e, o Paciente, liberto. 12. Ato contínuo, propugnam os Impetrantes pela concessão da liberdade provisória ao Paciente, nos termos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, ante a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, notadamente, da prova de qualquer ilícito praticado pelo Paciente. Colacionam excertos jurisprudenciais e doutrinários em abono da tese. 13. Ao final, requerem a decretação de sigilo dos autos, nos termos do art. 5º, X e LX, da CF, visto que se trata de caso envolvendo policial militar com diversas homenagens e elogios, protegendo, assim, o direito de inviolabilidade da intimidade do Paciente. 14. No mais, requer sejam reconhecidas as nulidades suscitadas ou o trancamento do inquérito. Subsidiariamente, roga pela concessão da liberdade provisória ao Paciente, confirmando-se, ao final, a ordem expedida. 15. É o breve relato. Decido. 16. De proêmio, verifico que, s.m.j., os Impetrantes descuraram de proceder à juntada, como anexo (que, repise-se, conta com mais de 700 laudas), da decisão proferida pela Autoridade acoimada em que houve a decretação do carcer ad custodiam do Paciente, fato este que, per se, poderia certamente



Presidente
Juiz Paulo Antonio
Prazak

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 12 - Edição 2597^a - São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
caderno único

conduzir ao não conhecimento do remédio heroico, consoante farta jurisprudência das Cortes Superiores. 17. Não obstante, tendo em vista que este Magistrado já analisou, desde o início do recesso do Poder Judiciário (20/12/2018), inúmeros habeas corpus impetrados em favor de ao menos 30 (trinta) policiais militares relacionados ao inquérito policial de fundo e, possuindo, destarte, cópia do decisum construtivo, procedo aos traslado do aludido documento ao presente pleito, efetivando a entrega da prestação jurisdicional e tendo em conta que os Impetrantes instruíram o pedido com as demais cópias necessárias. 18. De outro giro, quanto ao pedido de certificação/chancela da impetração – peticionado pelo Impetrante, Dr. Anderson Okuma Masi – OAB/SP 177.006, nesta data -, é de todo descabido, uma vez que cabe ao próprio Impetrante, no ato da apresentação do petitum, apresentar a segunda via para ter o “recibo” dela. 19. Ultrapassados os necessários apartes, passa-se à análise da impetração. 20. Inicialmente, quanto à tese de nulidade do edito construtivo por suposta incompetência da Autoridade coatora, é certo que o dispositivo utilizado pelos Impetrantes para dar esteio a seus argumentos não guarda qualquer pertinência com o alegado. 21. O inc. VI do art. 14 do Regimento Interno desta Especializada trata da competência do Juiz Corregedor-Geral para designar, mediante escala, os juizes de direito do juízo militar que atuarão nos “plantões judiciários” em feriados, fins de semana e qualquer outro período de suspensão do expediente Forense nas Auditorias da Justiça Militar, o que, à evidência, não guarda qualquer relação com o caso sob análise, cuja distribuição ocorreu livremente pelo Juiz Corregedor Permanente durante o expediente regular desta Justiça Castrense, sendo os autos efetivamente direcionados, mediante sorteio, ao Juízo da 1ª Auditoria desta Especializada, sacramentando-se, destarte, o juízo natural da causa, o que, per se, desmonta a argumentação dos Impetrantes, pois ao tempo da decretação do carcer ad custodiam o Magistrado era plenamente competente para fazê-lo. 22. Quanto às teses de nulidade pela “falta de descrição da suposta conduta perpetrada pelo Paciente” e de “trancamento do inquérito policial militar de fundo”, notadamente, à ausência de provas contra o Paciente e em face da subjetividade das imputações, oportuna a transcrição dos seguintes excertos extraídos da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (trazida ao presente writ por este Magistrado), que denotam a prova do fato delituoso e indícios suficientes de sua autoria, in verbis: “14. Quanto aos crimes de concussão e associação ao tráfico de drogas, praticados no dia 01.06.2018, apurou-se o envolvimento do 2º SGT PM 982806-A WAGNER FERREIRA DE BARROS, Sd PM 119988-9 DIEGO LERIAM PEZZONIA, SD PM 129013-4 FERNANDO YUKIO OKUMA SD PM 133144-2 JEFERSON AIZA DE SOUZA, os quais, em tese, durante o turno de serviço, o Sgt PM Wagner, acompanhado do Sd Fernando e Jeferson, exigiram de Homem não Identificado – HNI, traficante da região da Zona Sul de São Paulo/SP, a vantagem financeira indevida de R\$ 10.000,00, após HNI ter sido detido na prática de tráfico de drogas. Os policiais militares aceitaram, após negociação com HNI, a quantia de R\$ 5.000,00 que deveriam ser pagos na mesma data. Tendo em vista a proximidade de HNI com o Sd PM Diego, foi solicitado que ele intercedesse com os policiais militares da viatura M-22026, principalmente porque HNI não estava conseguindo os R\$ 5.000,00 e temia algum tipo de represália.”(g.n.) 23. No que pertine aos requisitos específicos da prisão preventiva (art. 255 e alíneas, do CPPM), o Juízo acoimado tratou, detalhadamente, de seu preenchimento, in verbis: “59. Por outro lado, observa-se que os indiciados se favoreciam da condição de policiais militares para participar de organização criminosa e associarem-se ao tráfico de drogas na região da Zona Sul de São Paulo, afastando-se completamente do seu dever funcional, praticando delitos que deveriam combater, o que, aliado, ao fato da reiteração de condutas delituosas, demonstra a necessidade da prisão dos investigados para a garantia da ordem pública. (art. 255, alínea ‘a’, do CPPM). (...) 60. Ademais, a liberdade dos investigados poderá causar grande dano à investigação, uma vez que eles poderão colocar obstáculos à instrução criminal, com a ocultação ou destruição de provas que possam estar em outros locais, ainda não identificados e influenciar testemunhas que ainda serão ouvidas na investigação. É possível ainda que outros militares sejam investigados, pois a investigação é realizada em conjunto com o GAECO/SP, que está analisando os vínculos nas bilhetagens da interceptação telefônica que foi realizada, o que poderá identificar novos crimes ou novos autores, o que justifica a custódia cautelar para conveniência da instrução criminal (art. 255, alínea ‘b’, do CPPM) (...) 61. Flui do contexto delituoso do expediente oriundo da Polícia Judiciária Militar a periculosidade dos denunciados que, ao invés de combater o crime, o praticam, clandestinamente, traido a sociedade e a própria Polícia Militar, com envolvimento com traficantes e integrantes de facção criminosa, portanto, agindo de forma estável, mantém-se na prática delituosa com organização criminosa para a prática de crimes, com armamento da PMESP à disposição, treinamento policial militar usado em desfavor da lei, e também os ilícitos praticados, como tráfico, estão diretamente ligados à violência exacerbada, além



Presidente
Juiz Paulo Antonio
Prazak

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 12 · Edição 2597^a · São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
caderno único

da prática de reiteradas condutas criminosas, situação essa que também enseja a periculosidade que justifica a prisão cautelar dos indiciados (art. 255, alínea 'c', do CPPM). (...) 62. A liberdade dos investigados poderá inviabilizar a aplicação da lei penal, prejudicando ou dificultando a apuração da verdade, até mesmo em razão das diversas buscas e apreensões que serão realizadas, tanto nas residências dos indiciados quanto dos civis envolvidos. Ademais, verifica-se que os agentes, embora militares em atividade, não têm maior vínculo com os valores cultuados entre os homens de bem e nem com a Corporação a quem pertencem. Desta forma, a garantia da aplicação da Lei Penal Militar também se faz presente como motivadora da custódia cautelar (artigo 255, alínea 'd', do CPPM). (...) 63. Nota-se que além da periculosidade, policiais militares mostram, com seus atos, serem refratários ao respeito aos direitos fundamentais daqueles que deveriam proteger. O envolvimento dos indiciados na prática de delitos tão graves, fere os princípios de hierarquia e disciplina militares, justificando a prisão preventiva (art. 255, alínea 'e', do CPPM).”(g.n.) 24. Da leitura das porções decotadas e negritadas, especialmente, do item “14” da decisão acoimada, desconstrói-se visceralmente as teses de “ausência de descrição” do fato nos autos e de provas mínimas de materialidade e autoria, uma vez que o edito prisional foi minuciosamente edificado pela Autoridade coatora com base em toda a investigação amealhada ao capeado (contando, também, com o aval do Ministério Público), inclusive, trazida pelos Impetrantes em quase sua integralidade, descabendo ao presente Magistrado, em sede precária de delibação, substituir o juízo natural da causa e gerir as investigações. 25. No que cabe a este Juiz, concluo, ainda que em sede precária de exame, que a prisão cautelar do Paciente não configura qualquer constrangimento ilegal, mas, muito pelo contrário, era medida impositiva, diante da concreta gravidade dos fatos adrede transcritos. 26. Nesse ponto, reputo que a decretação do carcer ad custodiam do Paciente, em análise perfunctória, mostra-se devidamente justificada pela Autoridade coatora, que organizou seus articulados de forma a se concluir pela existência de fortes indícios de materialidade e autoria do delito (art. 254, “a” e “b”, do CPPM), e ainda pela presença dos requisitos da prisão preventiva previstos nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 255 do Código de Processo Penal Militar, tudo a autorizar a manutenção do Paciente em cárcere, pelo menos por ora. Explico. 27. Remetendo novamente à leitura das porções anteriormente grifadas da decisão acoimada, não se pode extrair a conclusão de que a prisão cautelar do Paciente esteja permeada de ilegalidade em face da ausência de elementos concretos que evidenciem que sua liberdade colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução criminal e a aplicação da lei penal militar, e que não se trata de indivíduo perigoso e avesso às normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares. 28. Pelo contrário, a decisão combatida traz como concreta a empreitada criminosa do Paciente - descrita em seu item “15” -, e revela seu envolvimento com a delinquência, ao participar da detenção de pessoa não identificada na prática de tráfico de drogas e achacá-lo no valor inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que não fosse efetivamente preso, montante posteriormente reduzido a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) após o contato realizado com o Sd PM Diego - o qual sequer integrava a guarnição do Paciente -, dado seu relacionamento com o traficante. 29. Dessa feita, não é crível, ao menos em exame raso, que o Paciente não possua qualquer participação nos fatos, cuja extensão será efetivamente dimensionada pelo Juízo natural da causa. 30. Nesse passo, afastado as teses de “ausência de descrição dos fatos” e de trancamento do inquérito policial militar de fundo, o qual, repise-se, encontra-se devidamente instruído, não se vislumbrando, de plano, qualquer ilegalidade. 31. No que pertine à alegação de dificuldade de acesso à integralidade dos autos tanto em Juízo, quanto na Corregedoria PM, valho-me da informação constante das páginas 4 e 8 da Ata de Audiência de Custódia - anexada ao presente petição pelos Impetrantes - , em que o Juízo acoimado testifica: “O MM. Juiz de Direito de pronto respondeu que os autos estão disponíveis em cartório.” (fl. 4) “Dr. Okuma reclamou quanto o acesso aos autos o que foi prontamente respondido pelo MM. Magistrado que tudo aquilo que a defesa precisaria estão presentes em cartório sendo que agora tem prazo determinado por lei. Sendo que o inquérito será concluído. Após os autos estarão na Corregedoria da Polícia Militar.” (fl. 8, g.n.) 32. Dessa feita, não reputo qualquer ilegalidade no acesso aos autos, especificamente, quanto à ausência da “interceptação telefônica”, pois, segundo a própria Autoridade coatora, o necessário à defesa dos Pacientes está encartado ao capeado e se encontra disponível na Corregedoria PM, informação à que me fio para negar o pleito de determinação “... que todos os elementos informativos documentados, inclusive os que deram origem com à apuração em curso, sejam apensados aos autos principais de modo a possibilitar o real contraditório acerca da acusação apresentada”. (fl. 13 do petição). Ademais, consoante previamente assentado, registro novamente que descabe a este Magistrado, em sede de “plantão judiciário”, gerenciar os autos de Inquérito Policial Militar de fundo. 33. Na mesma ensanchar, não há que se falar em nulidade da



Presidente
Juiz Paulo Antonio
Prazak

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 12 - Edição 2597ª - São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
caderno único

interceptação telefônica, ainda mais porque os Impetrantes alegam, genericamente, que há necessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo telefônico, transcrevendo o art. 5º, XII, da CF, bem como os arts. 1º e 2º da Lei nº 9296/96, todavia, não pontificam, em momento algum, que as escutas foram realizadas sem autorização judicial. 34. Por fim, quanto ao pleito de decretação de sigilo do writ sob análise, reputo que a fundamentação utilizada pelos Impetrantes (violação da intimidade do Paciente, tratando-se de policial militar honrado) não é bastante para a concessão do pleito, uma vez que o Paciente, ao contrário do que quer fazer crer a n. Defesa, é investigado nos autos de inquérito de fundo, e não vítima. Não fosse assim, haveria a decretação de segredo de justiça em todos os procedimentos/processos desta justiça Especializada, o que, à evidência, não se sustenta. 35. Dessa feita, motivadamente afastadas todas as teses suscitadas pelos c. Impetrantes, e, em face de todo o expendido, não se vislumbra, ainda que em estado precário de delibação, qualquer ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva do Paciente com esteio nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do art. 255, c.c. o art. 254, "a" e "b", ambos do CPPM. 36. Reconhecido o acerto e a legalidade do comandamento constritivo e, ainda, a regularidade do processado - ainda que em análise superficial -, resta impossibilitada a concessão de liberdade provisória ou mesmo a substituição da segregação por qualquer medida cautelar diversa da prisão. 37. Pelo exposto, NEGO A LIMINAR, refutando todas as teses apresentadas. 38. Intime-se o n. Defensor a fim de que tenha ciência desta decisão. 39. Na sequência, à Diretoria Judiciária para publicação, atermação e processamento via Processo Judicial Eletrônico. São Paulo, 29 de dezembro de 2018. (a) PAULO PRAZAK, Presidente.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0900001-15.2019.9.26.0000 – HABEAS CORPUS (2755/19 – Proc. de origem nº 87610/18 – 1ª Aud.)

Impte.: DEJAIR JOSÉ DE AQUINO OLIVEIRA, OAB/SP 121.401

Pacte.: Ismael Aparecido Coelho, Cb PM RE 113044-7

Aut. Coat.: o MM. Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar do Estado

Desp. ID 181940: 1. Vistos. 2. Trata-se de Habeas Corpus impetrado durante o recesso forense, cujo pedido liminar foi apreciado, e indeferido, pelo Exmo. Juiz Presidente desta Especializada em Plantão Judiciário. 3. Requisite-se as informações de praxe da autoridade apontada coatora. 4. Com elas, ao Exmo. Procurador de Justiça. 5. Após, tornem conclusos. 6. P.R.I.C. São Paulo, 9 de janeiro de 2019. (a) CLOVIS SANTINON, Juiz Relator.

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0900009-89.2019.9.26.0000 – HABEAS CORPUS (2763/19 – Proc. de origem nº 87591/18 – 3ª Aud.)

Impte.: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI, OAB/SP 360.552

Pacte.: Diego Marques Santiago, Sd PM RE 155948-6

Aut. Coat.: o MM. Juiz de Direito da 3ª Auditoria Militar do Estado

Desp. ID 182248: O ilustre advogado GILBERTO QUINTANILHA PUCCI (OAB/SP 360.552) impetrou no dia 26/12/2018 a presente ordem de Habeas Corpus, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, em favor do Sd PM RE 155948-6 DIEGO MARQUES SANTIAGO, alegando constrangimento ilegal, que estaria sendo perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Auditoria da Justiça Militar, e requerendo, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao Paciente (ID 181812). O pedido liminar foi analisado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Corte, Dr. Paulo Prazak, decidindo S. Exa. por negá-lo, conforme decisão exarada no dia 27/12/2018 (ID 181851). Foram os autos, então, distribuídos a este Relator no dia 8/1/2019. Diante do que constou, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Terceira Auditoria da Justiça Militar, encaminhando-lhe cópia da decisão denegatória do pedido liminar. Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador de Justiça para respeitável parecer. Intime-se. Publique-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2019. (a) AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR, Juiz Relator.

1ª AUDITORIA

Nº 0006752-47.2018.9.26.0010 (Controle 87537/2018) - 1ª Aud.

Indiciados: Sd PM DENIS MARTINS IACHELLI, Sgt PM 982806-A WAGNER FERREIRA DE BARROS, Sd PM 157629-1 LUCAS MOREIRA PIRES, Sd PM 150537-8 MATHEUS MOREIRA PIRES e outros (INDICIADOS PRESOS)

Advogado: Dr(a). KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS OAB/SP 227174



Presidente
Juiz Paulo Antonio
Prazak

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 12 - Edição 2597ª - São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
caderno único

Assunto: Fica Vossa Senhoria ciente do despacho de fls.838/839, o qual MANTEVE a segregação de liberdade dos indiciados, nos termos dos artigos 254 c.c 255, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e", do CPPM, bem como, determinou a remessa dos autos à origem pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 256, inciso I, do CPPM.

Nº 0006405-14.2018.9.26.0010 (Controle 87233/2018) - 1ª Aud. - MSX

Acusado: SD 1.C CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES CHARLEAUX MARCELINO

Advogado: Dr(a). CARLOS ELÓI ELEGIO PARRELLA OAB/SP 043823

Assunto: Fica Vossa Senhoria INTIMADA de que foi designada a data de 14 de janeiro de 2019, às 14h para a realização de Audiência de Início de Sumário em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.

Nº 0006876-30.2018.9.26.0010 (Controle 87610/2018) - BV 1ª Aud.

Indiciado: CB ISMAEL APARECIDO COELHO (REU PRESO)

Advogado: Dr(a). JOSÉ LUIZ DA SILVA OAB/SP 348607

Assunto: Fica Vossa Senhoria ciente da decisão de fls. 62/63, que MANTEVE a prisão preventiva do militar nos termos do artigo 254 c.c 255, alínea "e" do CPPM, bem como RECEBEU A DENÚNCIA contra o policial militar Cb Ismael como incurso no artigo 290, caput, do CPM e designou audiência de Início de Sumário para o dia 14 de JANEIRO de 2019 às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, por meio de teleaudiência a ser realizada entre esta Auditoria, o Presídio Militar Romão Gomes e o Fórum Estadual de Taubaté/SP.

Nº 0000048-81.2019.9.26.0010 (Controle 87613/2019) - BV 1ª Aud.

Indiciados: SD 1.C DOUGLAS DO NASCIMENTO DE AGUIAR e outro

Advogados: Dr(a). SERGIO MELLO TAVARES FERREIRA OAB/SP 185130, Dr(a). GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO OAB/SP 406797, Dr(a). RICARDO ALVES DE MACEDO OAB/SP 175667 e Dr(a). NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO OAB/SP 253403

Assunto: Ficam Vossas Senhorias cientes da decisão de fls.108/110, que MANTEVE a prisão preventiva dos militares nos termos do artigo 254 c.c 255, alíneas "b" e "e" do CPPM, bem como RECEBEU A DENÚNCIA contra os policiais militares Sd PM 134966-0 DOUGLAS DO NASCIMENTO DE AGUIAR e Sd PM 138569-A GUILHERME PRADO AFONSO como incurso no artigo 303 c.c art. 70, I, alínea "I", na forma do art.53, caput, todos do CPM e designou audiência de Início de Sumário para o dia 15 de JANEIRO de 2019 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, por meio de teleaudiência a ser realizada entre esta Auditoria, o Presídio Militar Romão Gomes e o Fórum Estadual de Ribeirão Preto/SP.

2ª AUDITORIA - SEÇÃO PROCESSUAL 2

Nº 0800183-64.2018.9.26.0020 - (Controle 7617/2018) - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - RUDNEY DOS SANTOS MIRANDA DE CARVALHO X COMANDANTE DO 6º BPM/I

(CT) - Despacho de fls. ID 152471:

1. Vistos.

2. Trata-se de analisar pedido liminar em mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a suspensão do cumprimento da sanção disciplinar que lhe foi imposta pela Administração da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

3. Alegou, em síntese: (a) cerceamento de defesa configurado pelo indeferimento de prova pericial e testemunhal; e (b) contrariedade entre o ato punitivo e as provas colhidas.

4. É O RELATÓRIO.

5. Numa análise provisória, fruto de uma cognição sumária e não exauriente, não verifico a presença do requisito legal do "fundamento relevante" estabelecido no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09. Vejamos:

- no que toca ao indeferimento do exame pericial do local dos fatos, por se tratar a imputação disciplinar de fatos singelos (surpreendido desatento no interior de estabelecimento comercial), ao que tudo indica, a prova é desnecessária;

- quanto ao indeferimento da prova testemunhal, cuja necessidade somente foi verificada no interrogatório do acusado, a Defesa já tinha acesso a essa informação, poderia ter requerido tal diligência oportunamente;

- por fim, no que tange à alegada contrariedade entre o ato punitivo e as provas, também se trata de exame



Presidente
Juiz Paulo Antonio
Prazak

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 12 - Edição 2597ª - São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
caderno único

singelo feito pela autoridade militar, de plano não se pode inferir que o que foi apurado não corresponde à realidade.

5. EM FACE DO EXPOSTO:

- indefiro o pedido liminar;
- concedo a gratuidade judiciária;
- oficie-se a OPM requisitando-se as informações;
- intime-se a Fazenda Pública;
- com as informações, ciência ao MP:
- P.R.I.C.

SP, 19/12/2018 (a) Dr. MARCOS FERNANDO THEODORO PINHEIRO - Juiz de Direito.

Advogados: ALEX SANDRO OCHSENDORF OABSP 162430, VIVIAN RUAS DA COSTA OABSP 238734 E MAYARA GIL FONSECA OABSP 364786

2ª AUDITORIA - SEÇÃO PROCESSUAL 6

PORTARIA Nº 001/2018

O DR. LAURO RIBEIRO ESCOBAR JÚNIOR, Juiz de Direito Corregedor do Cartório Cível da Justiça Militar Estadual, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE

Art. 1º - Estabelecer o período de 07 a 31 de janeiro de 2019 para os trabalhos de Correção Ordinária Anual no Cartório Cível da Justiça Militar Estadual, em observância ao Provimento nº 057/16 – GabPres.

Art. 2º – Convocar, o Senhor Coordenador João Fernando Marcelino e os demais Colaboradores lotados na Unidade Cível, para dirigir e efetuar os trabalhos correicionais, respectivamente.

Art. 3º - Que as atividades de correição serão realizadas com prejuízo da pauta, prazos e dos serviços cartorários normais.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor, remetendo cópia desta Portaria.

Comunique-se aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Titular da 6ª AME e Substituto das 2ª e 6ª AMEs.

Dê-se publicidade no DJME e afixe este Ato no átrio do Ofício Cível.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

LAURO RIBEIRO ESCOBAR JÚNIOR
Juiz de Direito Corregedor CCiv

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0800184-49.2018.9.26.0020 - (Controle 7618/2018) - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - IRINEU GALLO NETO X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AD) - Despacho de ID 153111:

I. Vistos.

II. Trata-se de Ação de Conhecimento, que tramita sob o Procedimento Comum, proposta por IRINEU GALLO NETO, ex-Cabo da Polícia Militar, RE nº 122638-0, em desfavor FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de anular ato administrativo emanado do Processo Administrativo



Presidente
Juiz Paulo Antonio
Prazak

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 12 - Edição 2597^a - São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
caderno único

Disciplinar de nº 10BPMM-002/11/12.

III. Conforme se depreende dos autos, o autor respondeu a Processo Regular (PAD), sob a acusação de porte e posse de material bélico em desacordo com determinação legal (v. Portaria Inaugural – ID nº 152666, pág. 2/4). Ao final, punido com pena de expulsão, nos termos do previsto no nº 2 do §1º do artigo 12 e nos nºs 12 e nº 94 do parágrafo único do artigo 13 c.c. os nº 1 e 3 do §2º do artigo 12, tudo do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – Lei Complementar nº 893/2001 (v. Decisão Final – ID nº 152699, pág. 9; ID nº 152697, pág. 1/4).

IV. Em síntese, narra o demandante que: 1) repercussão da sentença absolutória penal na esfera administrativa; 2) inexistência de elementos probatórios que suportem a acusação de porte ilegal de arma de numeração suprimida; 3) uso regular de munições de uso restrito; 4) ofensa ao princípio da razoabilidade (aplicação da sanção administrativa); 5) inadequação das regras legais de dosimetria da pena (administrativa); 6) violação ao princípio da segurança jurídica (aplicação de sanção não exclusória em caso similar).

V. Assim, postula a declaração de nulidade do ato administrativo exclusório (expulsão) e, por consequente, a imediata reintegração aos quadros da Polícia Bandeirante, com o reconhecimento de todos os direitos inerentes ao cargo público. Em sede de tutela provisória de urgência antecipada, requer a imediata reintegração aos quadros da Polícia Militar.

É o breve histórico. Decido.

VI. Em que pesem os argumentos do i. Advogado do demandante, entendo que o caso não comporta o deferimento da tutela de urgência requerida. Explico.

VII. De plano, constato que o autor foi demitido da Corporação em 14 de junho de 2016, o que, por si só, descontroi o seu argumento sobre o perigo da demora.

VIII. Não obstante, no caso concreto, em caso de acolhimento das alegações contidas na petição inicial, a Sentença irá restabelecer o estado jurídico agredido, sem qualquer dano irreparável ou de difícil reparação para o autor.

IX. Ex positis, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

X. Tendo em vista o requerimento formulado, acompanhado de Instrumento de Mandato (Procuração) com poderes especiais, defiro a gratuidade de justiça.

XI. Retornem os autos conclusos ao Juiz de Direito prevento (Dr. Marcos Fernando Theodoro Pinheiro), para análise conjunta com o feito de nº 0002771-82.2015.9.26.0020 – Controle nº 6150/2015.

XII. Intime-se. Atente-se ao que determina o Provimento nº 058/2016-AssPres.

SP, 08/01/2019 (a) Dr. Lauro Ribeiro Escobar Júnior - Juiz de Direito.

Advogado: JOAO CARLOS CAMPANINI OABSP 258168

6ª AUDITORIA - SEÇÃO PROCESSUAL 6

PORTARIA Nº 001/2018

O DR. LAURO RIBEIRO ESCOBAR JÚNIOR, Juiz de Direito Corregedor do Cartório Cível da Justiça Militar Estadual, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE

Art. 1º - Estabelecer o período de 07 a 31 de janeiro de 2019 para os trabalhos de Correição Ordinária Anual no Cartório Cível da Justiça Militar Estadual, em observância ao Provimento nº 057/16 – GabPres.

Art. 2º – Convocar, o Senhor Coordenador João Fernando Marcelino e os demais Colaboradores lotados na Unidade Cível, para dirigir e efetuar os trabalhos correicionais, respectivamente.

Art. 3º - Que as atividades de correição serão realizadas com prejuízo da pauta, prazos e dos serviços cartorários normais.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor, remetendo cópia desta Portaria.



Presidente
Juiz Paulo Antonio
Prazak

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 12 · Edição 2597^a · São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
caderno único

Comunique-se aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Titular da 6^a AME e Substituto das 2^a e 6^a AMEs.

Dê-se publicidade no DJME e afixe este Ato no átrio do Ofício Cível.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

LAURO RIBEIRO ESCOBAR JÚNIOR
Juiz de Direito Corregedor CCiv

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR (CORREGEDORIA)

Indeferindo, por absoluta necessidade do serviço, o gozo de 60 dias de férias referentes ao exercício de 2019, aos Exmos. Juízes de Direito do Juízo Militar: Dr. RONALDO JOÃO ROTH, Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR, Dr. ENIO LUIZ ROSSETTO, Dr. JOSE ALVARO MACHADO MARQUES, Dr. LUIZ ALBERTO MORO CAVALCANTE e Dr. DALTON ABRANCHES SAFI.

COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Processo 18.1.000002411-6

À vista da manifestação do Sr. Secretário, RATIFICO a dispensa de licitação, nos termos do inciso XVI, do art. 24 da Lei 8.666/93, para contratação da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP, para contratação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas de controle de estoque e patrimônio, processamento de dados, tratamento de informações, treinamento e outros serviços compatíveis com o objeto. Paulo Prazak, Presidente. São Paulo, 08 de janeiro de 2019.